

P
14

2149
~

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
SUZANO/SP.**

Processo nº 0006426-39.2012.8.26.0606

PROBEL S/A., por suas advogadas que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este MM. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, **ADITAR A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 329, I, do CPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Vossa Excelência determinou na r. decisão disponibilizada aos 13.03.2019: "*Vistos. Cumpra-se a v. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 2101/2106. Uma vez que foi determinada a análise do mérito, imprescindível o cumprimento do disposto no art. 51, da Lei nº 11.101/05, pois a ação foi ajuizada em 2012, tendo decorrido mais de oito anos, o que torna absolutamente obsoletas as informações e documentos apresentados com a inicial, sendo necessária nova*

R. Itaquera, 304 - Pacaembu
São Paulo - SP
01454-000
Tel.: (+55 11) 3135-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Itaquera - Brasília - DF
01454-000
Tel.: (+55 06) 3336-0000

www.hbbr.com.br

606 FPM.19.00067111-0 120419 1822 878

exposição das causas da situação patrimonial e razões da crise financeira, bem como a juntada dos documentos mencionados no dispositivo legal atualizados. Assim, cumpra a autora o disposto no art. 51, da Lei nº 11.101/05, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial. Intime-se.

Diante da determinação supra, a Requerente passa a apresentar as situações fáticas que se alteraram no decorrer dos 8 anos desde o ajuizamento da Recuperação Judicial nos idos de 2012, bem como o cenário econômico-financeiro que a Requerente vem atravessando, a fim de demonstrar que o presente pedido continua sendo o único meio de garantir a reestruturação de suas dívidas, autorizando a retomada do seu desenvolvimento, em observância aos princípios norteadores da Lei 11.101/05, mais precisamente o art. 47.

I - Dos Dirigentes da Recuperanda

Por Assembleia Geral Extraordinária, datada de 04.05.2015, devidamente registrada na JUCESP em sessão de 04.05.2015, os dirigentes da Requerente, ambos na condição de diretores, são os Srs. ALEXANDRE BITTRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 18.881.987-3 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.609.918-01, residente e domiciliado na Av. Indianópolis, nº 2595, em São Paulo/SP, cep: 04063-005; e, VICENTE DE NOCE, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.196.388-72, residente e domiciliado na Rua Acutiranha, nº 30, Jardim Panorama, São Paulo/SP, cep: 05679-000;

R. Itaquera, 364 – Pacaembu
São Paulo – SP
01245-000
Tel.: (+55 11) 2132-7777

SRTVS – Qd. 701 – Bloco A – S. 730 – Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Bonella – Brasília – DF
70040-900
Tel.: (+55 61) 3222-0100

Do Mérito e do Direito

II - APRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE REQUERENTE

Quanto ao endereço e histórico da empresa Requerente, ratifica as exposições quanto a sua constituição, e re-ratifica as razões que ensejaram o presente pedido de Recuperação Judicial distribuído aos 11.05.2012, complementando quanto alteração do ramo de atividade, bem como as situações fáticas atuais.

Conforme já consignado no presente feito, mais precisamente nas razões recursais, a Requerente se encontra em atividade, tendo como ramo econômico a locação de bens próprios.

Aliás, cumpre esclarecer que, quando ajuizada a Recuperação Judicial nos idos de 2012, o objeto social da Requerente consistia, conforme seu estatuto de fls. 25, na indústria e comércio de colchões e produtos afins, como também na locação de bens de sua propriedade; e, ainda, na prestação de serviços e na concessão a terceiros do conceito de negócio desenvolvido pela mesma.

A época, restou demonstrado, através das demonstrações financeiras e balanço patrimonial dos últimos três exercícios que antecederam o pedido de recuperação judicial, e dos demais documentos levantados para a impetração, que a Requerente se encontrava em atividade econômica no ramo de locação de bens, auferindo regularmente faturamento mensal, e suportando despesas de ordem empresarial diversas,

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

tais como: salários, depósitos judiciais trabalhistas, condomínio, provisão para devedores, tarifas bancarias, força e luz, anuidade diversas, móveis, utensílios, impostos e etc., sendo que as referidas despesas vem sendo mantidas até presente momento.

Ressalta ainda que, a Requerente declinou na peça inaugural apresentada nos idos de 2012, que sua área industrial nesta Comarca – patrimônio próprio, era composta por terreno de 238.865,09 m² e a área construída de 36.042,84 m², com área de terreno de 12.709 m² e área construída de 5.921,43 m², sendo que nesta oportunidade, ratifica a referida informação e acosta novo laudo de avaliação da referida área no valor de R\$ 120.963.398,60 (cento e vinte milhões, novecentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Quanto ao ativo da Requerente acima mencionado, importante frisar que o mesmo está sediado em local de extrema relevância, pois está estrategicamente alocado ao lado do trecho leste do Rodonel Mario Covas, que faz ligação rápida entre o Município de São Paulo e as cidades do entorno, fato este que valoriza o ativo em questão.

Com efeito, conforme já ressaltado, e assim ratificado, o objeto social da Requerente consiste na locação de bens de sua propriedade; e, por fim, na atividade de locação de bens imóveis, como consta expressamente de seu contrato social.

R. Itaquera, 384 - Pacoembu
São Paulo - SP
02248-000
Tel.: (+55 11) 2138-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
51300-007
Tel.: (+55 61) 34600000

"Artigo 3º: O objeto social consiste na indústria e comércio, importação e exportação, por atacado ou a varejo, de colchões e artefatos de madeira e plástico, utilidades domésticas, objetos e componentes de decoração, estruturas metálicas, assentos e encostos para veículos, componentes, acessórios e matérias-primas destinadas aos produtos acima especificados, e o mais que se relacione com este gênero de atividade, podendo proceder à locação de bens imóveis e móveis de sua propriedade e participar de outras sociedades simples ou empresárias, como sócia-quotista ou acionista, prestação de serviços e representação de produtos de terceiros, a concessão a terceiros através de contrato de franquia, do direito de exploração do conceito de negócio desenvolvido pela companhia."

Por fim, importante destacar que, em sede de recurso especial nº 1.678.677/SP, tendo em vista a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ao resultado útil do processo, a Requerente requereu ao c. STJ a concessão de tutela de urgência cautelar para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra esta, com fundamento do art. 6º, §4º do Lei 11.101/2005, cuja tutela provisória foi deferida em 25.09.18, pelo e. Ministro Antônio Carlos Ferreira, da c. 4ª Turma do e. STJ, *in verbis*:

"[...] De outro lado, o prosseguimento das demandas executivas propostas contra a recuperanda, com a possível expropriação do bem imóvel que serve à obtenção de seus recursos financeiros, pode tornar inexecutível a recuperação judicial, circunstância que evidencia risco de dano irreparável.

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01225-000
Tel: (11) 3123-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
71600-007
Tel: (61) 3324-0000

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei Federal n. 11.101/2005, determinar a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em face da devedora, ressalvadas as hipóteses previstas na lei de regência. [...]”

Ato contínuo, no mesmo recurso, o c. STJ decidiu quanto ao prosseguimento da Recuperação Judicial, sendo que determinou que se abstraísse o requisito formal antes mencionado por este d. Juízo, e que se examinassem os demais requisitos do pedido, conforme as razões que segue:

“[...]Em tais circunstâncias, entendo por bem reformular o provimento deferido à requerente para, mantida a suspensão das execuções e ainda em caráter provisório e cautelar, afastar o requisito exigido pelas instâncias ordinárias, qual seja a plena atividade industrial produtiva, reconhecendo como suficiente para o pedido de recuperação, nesse ponto específico, apenas o objeto social atual da recuperanda, qual seja a locação de bens imóveis de sua propriedade. Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e no princípio da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII), DETERMINO o prosseguimento da recuperação judicial na origem a fim de que, abstraído o requisito formal antes mencionado (manutenção da atividade industrial, objeto social originário da recuperanda), o Juízo da Segunda (2ª) Vara Cível da Comarca de Suzano/SP examine os demais requisitos do pedido como entender de direito.”

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se o Juízo da Segunda (2ª) Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, o Juízo da Primeira (1ª) Vara do Trabalho de Suzano/SP e o TJSP, com cópia desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. (g.n)

Desta feita, é certo que restou reconhecido pelo c. STJ, que a Requerente se encontra em atividade, **e que seu ramo social atual é de locações de bens imóveis de sua propriedade.** (g.n)

III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRF)

No que tange ao histórico da empresa e as razões da crise da Requerente, ratifica aquelas já expostas na inicial apresentada no ano de 2012, complementando com as situações fáticas atuais, que serão demonstradas, detalhadamente, mais adiante.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passa a Requerente não se restringem à falta de capital de giro momentâneo, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Diante do cenário da Requerente, e com objetivo de solucionar as causas da crise que se arrasta desde o ajuizamento do pedido distribuído aos 11.05.2012 e antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

Requerente acredita que Recuperação Judicial é a solução legal à sua reorganização e solução de seu endividamento.

Em síntese, relembro as causas que ensejaram a impetração da Recuperação Judicial no ano de 2012, a Requerente à época consignou que:

i) a crise da Requerente iniciou nos idos de 2008 com sua venda à MARELUPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., sem capital de giro, que forçou empréstimos bancários para a iniciar a expansão do sistema de industrialização e comercialização dos produtos, bem como a celebração de uma *joint venture* com LEGGET & PLATT DO BRASIL LTDA.;

ii) a existência de um passivo encoberto, bem como, de um *déficit* de fluxo de caixa não declarado, tudo por ocasião da aquisição de 2006, que impactava negativamente os seus resultados que inicialmente tinham sido previstos em montantes suficientes para dar sustentação a expansão planejada, mediante a geração de caixa suficiente para pagamento dos bancos e reinvestimento dos negócios;

iii) o não financiamento do valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) pelo banco HSBC, para expansão e remodelação de seu projeto;

iv) a crise global no último trimestre de 2008;

v) a falta de liquidez;

Após o cenário acima exposto, a Requerente adotou procedimentos necessários para solução de

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

seu endividamento, tais como: a) demissão em massa do seu quadro de funcionários; b) ajuizamento do dissídio coletivo de greve – nº 202522008000002000, que tramitou perante a Seção de Dissídios Coletivos do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; c) reformulou seu modelo de negócios projetando a industrialização por conta de terceiros a montagem de colchões e comercialização por conta própria, em espaço menor; d) locação de espaço de sua área industrial (galpão) e maquinários; e, f) fechamento da unidade/filial na Comarca de Aparecida de Goiânia.

Não obstante aos procedimentos acima adotados, passou a enfrentar os bancos credores em diversas ações de execução, conforme segue na documentação anexa, de outro lado, a Requerente permaneceu em constante negociação com os mesmos jamais obstaculizando o canal de conciliação e sempre devidamente assessorada por advogados especializados.

Cumprе destacar que, o nódulo atual do endividamento da Requerente originou-se do acordo coletivo realizado aos 02.10.2009 nos autos da Execução Coletiva Trabalhista, processo nº 200350200949102006, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho na Comarca de Suzano/SP, pois inicialmente, assumiu resolver obrigações com mais de 900 (novecentos) empregados, sendo que a época da impetração da Recuperação Judicial até março/2012, havia sido pagom R\$ 9.467.582,96 (nove milhões quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) aos credores trabalhistas naquela execução coletiva, restando, apenas, algumas ações trabalhistas pendentes de liquidação, com um valor consolidado em R\$ 3.431.826,95 (três milhões quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01448-000
Tel.: (+55 11) 3366-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
70240-900
Tel.: (+55 01) 3366-4140

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

noventa e cinco centavos), além de algumas ações cíveis em curso; conforme relação anexa.

A Requerente totaliza os seguintes passivos sujeitos à presente Recuperação Judicial:

Classes	Valores
Classe I - trabalhista	R\$ 3.431.826,95
Classe II - garantia	R\$ 3.328.505,37
Classe III - quirografária	R\$ 151.330.450,81
Total	R\$ 158.090.783,13

Conforme já consignado no presente feito e nos recursos interpostos, a Requerente vem mantendo sua atividade empresarial que consiste nas locações de bens, assegurando faturamento mensal relevante e cumprindo com as suas obrigações materiais e assessórias indispensáveis.

Ademais, a nova atividade da empresa, gerou o faturamento considerável para adimplir com suas obrigações com quase 1200 famílias dos trabalhadores credores, de modo que houve adimplemento substancial da dívida trabalhista, perante a execução coletiva nº 350/09¹.

No decorrer do acordo firmado na execução coletiva nº 350/09 até a r. decisão proferida em Setembro de 2018 pelo c. STJ, que determinou a suspensão das ações e execuções, a Requerente realizou enormes aportes em dinheiro de quase **R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), tendo rigorosamente cumprido o acordo de**

¹ Processo nº 200350200949102006;

execução coletiva celebrado pelo qual efetivamente pagou os créditos trabalhistas de 1077 (um mil e setenta e sete) trabalhadores, assim como, de mais outros 86 trabalhadores em razão de penhoras no rosto dos autos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Pagamentos Trabalhistas						Total
Dep. Judiciais	Venda Marca	Venda Ativos	Locação Maq	Aluguers		
2009	73.494,83	150.000,00	1.374.150,00	20.000,00	117.747,00	1.737.480,83
2010	217.631,42	1.950.000,00	1.927.286,56	86.542,87	314.559,79	4.488.020,64
2011		1.634.000,00	165.317,24	62.128,87	1.267.423,29	3.130.869,40
2012		804.000,00			1.680.000,00	2.486.012,80
2013		804.000,00			940.934,90	1.746.947,90
2014		658.000,00			1.414.092,25	2.074.106,25
2015					1.806.872,02	1.818.887,82
2016					1.237.737,70	1.238.753,70
2017					897.216,00	898.233,80
TOTAL	291.126,25	6.088.000,00	3.466.753,80	168.671,74	9.678.982,95	19.605.134,74

Portanto, é certo afirmar que o faturamento das locações dos galpões, ou seja parte principal da receita, foi destinado exclusivamente ao pagamento dos credores trabalhistas, tendo em vista que desde a impetração até o momento a situação com os demais credores ficou incerta, tendo sido somente nessa oportunidade deliberado pelo prosseguimento do pedido de recuperação judicial.

Importante salientar, que restou reconhecido por escrito pelo MM. da 1ª Vara do Trabalho na Comarca de Suzano/SP, onde tramita a execução coletiva nº 350/09, que resta em torno de R\$ 3 milhões de saldo a pagar, a título de dívida trabalhista, ou seja, já foram pagos 88% da dívida trabalhista.

Veja conforme o quadro abaixo que a empresa pagou em dinheiro integralmente o acordo relativo à

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

liquidação dos créditos trabalhistas dos 1077 funcionários aderentes, mais 86 credores trabalhistas posteriores ao acordo e ainda penhoras trabalhistas no rosto dos autos, a saber:

	Acordo de execução coletiva	Penhora do Rosto dos Autos Pagas	Saldo a pagar conforme declaração expressa do MM. Juiz do Trabalho
Nº de funcionários	1077	86	
Valor	R\$ 14.874.798,12	R\$ 4.428.310,99	Pelo menos R\$ 3 milhões

No entanto, por mais que a execução coletiva nº 350/2009 tenha se tornado processo liquidatário, de forma indireta, subsistem credores que remanescem tanto na Justiça do Trabalho, como na Justiça Comum, como se verifica dos diversos pedidos de Penhora no Rosto dos Autos realizados na referida execução trabalhistas, que ora acosta, além de existirem credores quirografários que não ajuizaram ações judiciais, fato este que justifica a permanência do presente Pedido de Recuperação Judicial.

Outro fator importante que justifica o presente pedido, é que o pretérito indeferimento do processamento da RJ nos idos de 2012, gerou insegurança e instabilidade jurídica entre os clientes da Requerente e ela, pois não sentiram-se confortáveis em assinar novos contratos locatícios, pela incerteza do deferimento do pedido em tela, o que ocasionou expressiva queda de faturamento entre 2012 à 2018, agravando a crise econômica e culminando a impossibilidade de cobertura dos custos diretos e fixos.

A Requerente empreendeu todos os esforços possíveis a adaptação de sua estrutura de custos, fixos e variáveis, à realidade de retração de suas receitas. Tais

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01205-000
Tel.: (+55 11) 2138-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
70800-000
Tel.: (+55 61) 3426-0000

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

esforços, não foram suficientes para impedir a severa redução de seu faturamento.

Não bastasse isso, diante do cenário incerto, os bancos cortaram os créditos da Requerente, pois como reflexo direto da situação econômica-financeira houve grande dificuldade de honrar compromissos junto alguns fornecedores, que remanesceram do primeiro pedido de Recuperação Judicial, e às instituições financeiras, o que importou num evidente processo de retração, ou seja, a oferta do crédito foi reduzida, sendo que passaram adotar critérios mais rígidos e o custo do próprio crédito se elevou.

Portanto, além das causas que ensejaram o Pedido de Recuperação Judicial em 2012, a Requerente teve que fazer sacrifícios para se manter no mercado, tendo em vista que desde 2009 seu faturamento vem sendo direcionado exclusivamente para o adimplemento do acordo realizado na Justiça do Trabalho e hoje se vê obrigada a manter o pedido em questão, para saldar os credores que remanesceram da Justiça Laboral e aqueles da Justiça Comum e quirografários não judicializados, como bancos e fornecedores.

Ocorre, contudo, que a este contexto genérico de dificuldades, agrupam-se algumas situações pontuais que acabaram por agravar a situação econômico-financeira da Requerente, de modo a justificar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Entretanto apesar das causas mencionadas, se implementado o plano de recuperação, poderá a Requerente, superar a crise econômica-financeira. Preservando assim a fonte produtora, o emprego dos

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01133-000
Tel.: (+55 11) 3133-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
70100-007
Tel.: (+55 61) 3248-0130

trabalhadores e os interesses dos credores, e, conseqüentemente, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores esses explicitamente valorizados na legislação pátria, inclusive a nível constitucional, que vem de encontro com legislação regente ao caso "in oculis".

**IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

O processo de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é "viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor".

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando,

R. Itaquera, 384 - Pacsembu
São Paulo - SP
01345-000
Tel.: (11) 3333-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
70340-900
Tel.: (+55 61) 3033-0030

entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

Nesse diapasão, vale transcrever a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

"São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise 'a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.'. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal" (inRecuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade, impulsionam a atividade econômica e garantem a todos a plena condição de vida digna.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01308-000
Tel.: (+55 11) 8053-7777

SRTVS – Qd. 701 – Bloco A – S. 730 – Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília – Brasília – DF
70090-007
Tel.: (+55 61) 3205-0000

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

"Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípuo escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores. Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente."(Agravo de Instrumento nº. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que a LRF deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do artigo 5º da LINDB e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01249-000
Tel.: (+55 11) 3133-7777

SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
70060-007
Tel.: (+55 61) 9235-0230

"(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário" (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90)

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

"O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na

manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias". (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo do Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a todos a plena condição de vida digna, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 c/c art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o Requerente no atual espírito da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas e a sua reestruturação, segundo autoriza o artigo 50 da referida Lei 11.101/05.

V – DO ART. 51 DA LRF

Em estrita observância às disposições legais na espécie, o presente ADITAMENTO A INICIAL, é instruído com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05, em adequação a situação fática atual da Requerente.

No caso de complementação dos documentos ora apresentados, a melhor doutrina, encontra-se os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho, quanto a documentação exigida pela Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

"De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação". (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

A referida lição, inclusive, encontra guarida na lição de Julio Kahan Mandel, que afirma que:

"Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia em que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal. A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido, assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto,

poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei: "Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar..." (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t. 8, p. 510)." "A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ofende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma Legal' (TJSP, RT, 499/142, Acórdão relatado pelo Des. Andrade Vilhena)". (in Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152).

VI - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo do Requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar sua unidade produtiva, sua função social e o estímulo a atividade econômica, a fim de garantir a todos a plena condição de vida digna, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, a Requerente amparada pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01249-000
Tel.: (+55 11) 2150-7777

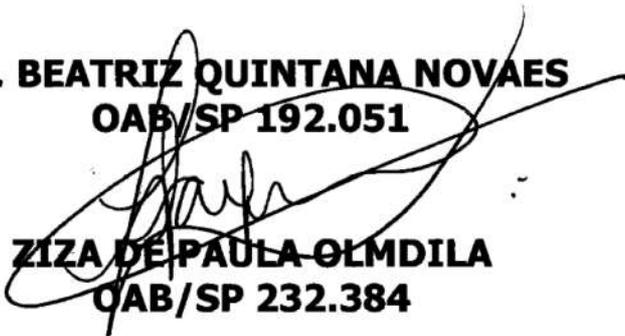
SRTVS - Qd. 701 - Bloco A - S. 730 - Cj. D-LT. 5
Centro Empresarial Brasília - Brasília - DF
70090-007
Tel.: (+55 61) 3315-0190

HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE, ANDRADE E D'AVILA
ADVOGADOS

- a) a que este D. Juízo se digne de receber e deferir o presente **aditamento** à petição inicial, via de consequência em **DEFERIR** o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas
- b) o prazo de 30 (trinta) dias para eventualmente complementar sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 12 de abril de 2019.

P.p. BEATRIZ QUINTANA NOVAES
OAB/SP 192.051


ZIZA DE PAULA OLMDILA
OAB/SP 232.384